



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000727/2022
Data de autuação: 07/03/2021
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/04/2022
Sessão Regulatória: 31/03/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 12/22^[ii], da Concessionária CEG Rio informando que, a todos os clientes de GLP, as tarifas permanecem idênticas às praticadas no mês de março de 2022, com vigência a partir de 01/04/2022.

Por oportuno, vale rememorar, brevemente, o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do Processo Regulatório SEI-220007/003633/2021, a CEG Rio, fundamentada no que dispõe o Contrato de Concessão, informou a esta Autarquia acerca do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicado a partir do dia 01/01/2022, segundo o índice do IGP-M.

O transcurso regular da instrução do referido processo culminou na Deliberação 4363/2021 que determinou:

“que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula”

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento junto ao judiciário a fim de que pudessem reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos.

No entanto, a liminar requerida foi deferida apenas parcialmente, autorizando a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas observando o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/000727/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 12/22^[iii] da Concessionária CEG Rio, transcrito abaixo:

“Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a

CEG RIO, as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/04/2022, a todos os clientes de GLP, permanecem idênticas às praticadas no mês de março de 2022, conforme detalhado abaixo:

Sem variação do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de abril/22, em relação ao custo referente a março/22;

a Deliberação AGENERSA 4364/21, publicada em 30.12.2021, mantém as margens de distribuição idênticas à de dezembro/21, condicionando as reposições de IGP-M, prevista no Contrato de Concessão, à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Os demonstrativos dos cálculos estão demonstrados nos Anexos I e II que contêm, respectivamente, os valores tarifários, os valores de custo e tributos e, além disso, encaminhamos em anexo as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, que demonstra que o mesmo permaneceu inalterado.

Adicionalmente as publicações veiculadas em 29 de janeiro de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” enviadas através do ofício DIREG 004/2022 permanecem válidas”.

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária^[iii], Custo do Gás e Tributos^[iv], Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP^[v], Reportagem de 29/01/22 publicada no jornal “O DIA”^[vi], Reportagem de 29, 30 e 31/01/22 publicada no jornal “Diário Comercial”^[vii].

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício^[viii], comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução^[ix].

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[x] e, com base nos cálculos apresentados, entendeu pela homologação do reajuste tarifário, destacando que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeira, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (29566642), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG-Rio, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GLP em 01/04/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. A Deliberação AGENERSA 4166/2020, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP, nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022 e determinou que esta CAPET realizasse o seu devido acompanhamento;

2. A Concessionária CEG Rio, através da correspondência DIREG-005/2022 (29553582), de 07/03/2022, comunica que não houve alteração no custo do GLP, para o mês de abril de 2022, em relação a março de 2022.

2.1. Informa ainda, através da correspondência supracitada, que foram publicadas em 29/01/2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”, o comunicado de atualização de tarifas;

2.1.1. Considerando a não alteração no valor da tarifa, não houve necessidade de republicação;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

Revisão quinquenal;

Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/04/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

7.1. A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/04/2022, comparada com a de 01/03/2022 é nula, conforme demonstrada planilha a seguir:

7.2. Considerando-se os cálculos desta CAPET, temos entendimento prévio pela homologação do realinhamento tarifário;

7.3. Cabe destacar que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeiras.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a Procuradoria para manifestação^[xi] e posteriormente distribuído para minha relatoria por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 29819988^[xii].

Após breve relato do feito, a Procuradoria da Agenersa, mediante Parecer^[xiii], recomendou “(i) a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário; (ii) o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000823/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas do gás natural e do GLP da concessionária CEG-RIO, em cumprimento à decisão judicial”, conforme transcrevo:

“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Atualização monetária da tarifa do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP): quadro normativo e regulatório

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege a atualização da tarifa do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual[1]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95[2].

No que tange à concessionária CEG-RIO, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[4]);*
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos*

incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão[6];

3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão[8]).

O presente caso versa sobre a atualização monetária da tarifa-limite do GLP pela concessionária CEG-RIO, diante da ausência de variação no custo do insumo adquirido do fornecedor monopolista (valor do custo da molécula do Gás) para o mês de abril de 2022[9].

Ainda, o pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.166/2021, que trata da atualização monetária das tarifas de GLP e do Gás Natural referente ao período de 2020.

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG RIO ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO publique a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG RIO encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG RIO publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação.

Art. 5º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG RIO realize a adequação de percentuais realinhados, caso haja ajustes compensatórios nas tabelas de Gás Natural, nos moldes indicados no Despacho AGENERSA/CAPET 11926681.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que a referida Deliberação foi modificada pela Deliberação AGENERSA nº. 4.364/2021, que trata da atualização monetária das tarifas de GLP e do Gás Natural, com vigência a partir de 01.01.2021. Confira-se:

"Art. 1º - Determinar que a Secex, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, envie ofício à Petrobras e a outras Agências Reguladoras que fiscalizam a distribuição de gás estadual, no intuito confirmar se os preços do gás acordados em Concessionária e supridora estão alinhados aos demais praticados no país. As respostas deverão ser acompanhadas e analisadas pela Capet, que emitirá parecer sobre o tema;

Artigo 2º - Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;

Artigo 3º - Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de n.º E12/003.125/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg Rio), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;

Artigo 4º - Determinar que a Procuradoria proceda com o acompanhamento dos processos judiciais n.º 0327523-71.2021.8.19.0001, n.º 0328074-51.2021.8.19.0001 e n.º 0327744-54.2021.8.19.0001;

Artigo 5º - Determinar que a Concessionária dê publicidade da estrutura tarifária a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, idêntica a ora em exercício;

Artigo 6º - Indeferir o pleito de reajuste no segmento do GLP, mantendo os valores ora praticados;

Artigo 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação." (grifou-se)

Em resumo, a Deliberação AGENERSA nº. 4.166/2020 assegurou a atualização monetária do

GLP pelo IGP-M acumulado referente ao período de 01/12/2019 a 30/11/2020 em 4 ocasiões ao longo de 2021, a ser aplicado sobre as margens de distribuição vigentes no mês anterior, de forma escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (SEI nº 11926638).

Posteriormente, o artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº. 4.363/2021, publicada em 30 de dezembro de 2021, indeferiu o pleito de atualização monetária da margem de distribuição do GLP, mantendo as margens praticadas naquela ocasião.

No que tange à aplicação escalonada da atualização monetária da tarifa, a CAPET informou que esse reajuste não foi implementado pela concessionária CEG-RIO, "tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeiras." (SEI nº 29621417).

Feito esse adendo, o tópico seguinte analisará especificamente o pleito deduzido pela concessionária.

II.2. Objeto da consulta e prejudicialidade parcial com a decisão liminar no Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000

O objeto da consulta encaminhada a esta Procuradoria envolve a proposta de atualização monetária das tarifas-limite do GLP para abril de 2022, diante da ausência de variação do custo total do GLP.

Conforme narrado, a margem de distribuição do GLP não sofre atualização monetária desde dezembro de 2021, diante do disposto no art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 4.364/2021. Tanto é assim que consta da estrutura tarifária apresentada pela concessionária CEG-RIO "sem atualização de margens sobre nov/21" (SEI nº 29553584).

Assim, o pleito de atualização monetária da tarifa-limite do GLP pela CEG-RIO foi baseado em estrutura tarifária cujas margens de distribuição são aquelas praticadas em dezembro de 2021.

Sem embargo, as concessionárias CEG e CEG-RIO impetraram o Mandado de Segurança nº 0019126-62.2022.8.19.0001, que tem por objeto as Deliberações AGENERSA nº. 4.363/2021 e 4.364/2021, diante de suposta violação ao seu direito líquido e certo à aplicação imediata da atualização monetária do gás natural e do GLP.

No âmbito dos processos administrativos correlatos às Deliberações impugnadas (SEI-220007/003632/2021 e SEI-220007/0003633/2021), nos parece claro que o pleito da concessionária abrange a atualização monetária da tarifa-limite tanto do gás natural quanto do GLP (SEI nº 25762471 e 25762660).

Após a liminar ter sido indeferida pelo juízo de 1º grau, a concessionária interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000. A desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

"Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

A nosso ver, o pleito de atualização monetária do GLP referente à abril de 2022 encontra-se parcialmente prejudicado, diante da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento. É que a atualização monetária do GLP baseou-se em estrutura tarifária defasada, cujas margens de distribuição não foram atualizadas monetariamente desde dezembro de 2021, em dissonância com a decisão judicial acima. Como a decisão liminar determinou a aplicação imediata da atualização monetária referente ao período de 2021, nos parece, s.m.j, que as margens de distribuição do GLP também devem sofrer idêntica recomposição, sob os mesmos índices.

Diante disso, recomendamos a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário, sob o índice do IPCA. Ainda, sugerimos o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000823/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas da concessionária CEG-RIO, em cumprimento à decisão judicial.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos (i) a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário; (ii) o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000823/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas do gás natural e do GLP da concessionária CEG-RIO, em cumprimento à decisão judicial.

É o parecer.”

Seguindo a recomendação da Procuradoria, os autos foram devolvidos à CPAET ^[xiv] que apresentou em seu Parecer ^[xv], os cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG Rio para o gás GLP Residencial e Industrial para vigorar a partir de 01/04/2022, não havendo divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal conforme transcrito:

“Em atendimento ao despacho (30432698), e em complementação ao Parecer CAPET 039/2022 (29621417), apreciamos o pleito da Concessionária CEG-Rio, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pedido de reajuste do GLP em 01/04/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-016/2022 (30431905), de 18/03/2022, comunica sobre os seguintes pontos:

1.1. A Decisão Liminar de Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19, que assegurou a aplicação imediata do reajuste anual, ainda que fixando temporariamente o IPCA (10,74%) como índice de reajuste, excluída a categoria termoeletrônica;

1.2. O fato de que **não houve variação** no custo do GLP para o mês de abril de 2022, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde 16 de março de 2022;

1.3. A publicação, em 15/03/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", do comunicado de atualização de tarifas;

1.3.1. Considerando a não alteração no valor da tarifa, não há necessidade de republicação;

Conclusões

2. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/04/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

2.1. **A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/04/2022, comparada com a de 16/03/2022 é nula**, conforme demonstrada planilha a seguir:

2.2. Considerando-se os cálculos desta CAPET, temos entendimento prévio pela homologação do realinhamento tarifário;

2.3. Cabe destacar que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeiros;

3. Os demais pressupostos do Parecer 039/2022 (29621417) permanecem inalterados.”

Ante a manifestação da Câmara Técnica, a Procuradoria ^[xvi], alinhada com o entendimento da CAPET, concluiu que não vislumbra óbices jurídicos ao atendimento do pleito da Concessionária CEG Rio, e recomendou que conste expressamente na Deliberação do Conselho Diretor que a homologação da presente estrutura tarifária, com margens de distribuição da tarifa-limite atualizadas pelo IPCA, se dá em cumprimento à decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000 pelas razões que colaciono aqui.

“FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre assentar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos da contratação, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros insitos ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor; nos termos do art. 17, II, Regimento Interno AGENERSA[1].

2.1. Objeto da consulta: proposta de reajuste da tarifa em função da variação do custo do GLP

O objeto da consulta encaminhada a esta Procuradoria envolve a proposta de reajuste da tarifa da concessionária CEG-RIO, diante da variação do custo de aquisição do GLP referente ao mês de abril de 2022 (SEI nº 29553582), conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997[2] e a

Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[3].

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do quarto evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de abril de 2022.

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI nº 29553582) e a carta enviada pela concessionária CEG-RIO (SEI nº 29621417), não houve variação no custo de aquisição do GLP para o mês de abril de 2022, em relação aos custos verificados em março de 2022. Assim, a CAPET concluiu que o reajuste pretendido não importará em aumento percentual da tarifa do GLP praticada em abril de 2022 (SEI nº 29553582).

A rigor, o pleito da concessionária envolve apenas e tão somente o reajuste da tarifa-limite do GLP, sem importar em aumento efetivo das tarifas praticadas em março de 2022.

Conforme destacado em manifestação anterior desta Procuradoria, o art. 3º[4] da Deliberação AGENERSA nº. 4.166/2020 assegurou a atualização monetária do GLP pelo IGP-M acumulado referente ao período de 01/12/2019 a 30/11/2020 em 4 ocasiões ao longo de 2021, a ser aplicado sobre as margens de distribuição vigentes no mês anterior, de forma escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (SEI nº 11926638).

Ocorre que a concessionária CEG-RIO não possui consumidores no segmento do GLP, de modo que a aplicação escalonada da atualização monetária referente ao período de 2020 não foi embutida nas tarifas praticadas (cf. Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 039/2022, SEI nº 29621417).

Nesse sentido, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) emitiu parecer técnico favorável à homologação do reajuste tarifário pretendido (SEI nº 29619977).

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento da revisão da estrutura tarifária da concessionária CEG-RIO, diante da ausência de variação dos custos do GLP referente ao mês de abril de 2022. A proposta parece atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6º, §1º da Lei nº. 8.987/95[5] e art. 7º, §1º da Lei Estadual nº 2.831/97[6]), já que a aprovação da nova estrutura tarifária não importa em aumento efetivo das tarifas praticadas.

Encerrando esse primeiro ponto, cabe assentar uma última observação. As margens de distribuição das tarifas-limite do GLP, constantes da nova estrutura tarifária apresentada pela CAPET (SEI nº 30464342), foram atualizadas monetariamente pelo IPCA, por força da decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000. Por se tratar de decisão eminentemente precária, sujeita a posterior modificação em sede recursal, sugerimos que seja incluída menção expressa nesse sentido em sede de deliberação do Conselho-Diretor.

CONCLUSÃO:

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos à homologação da estrutura tarifária apresentada pela concessionária CEG-RIO, diante da ausência de variação dos custos do GLP referente ao mês de abril de 2022, em linha com o parecer técnico da CAPET.

Sem embargo, recomendamos que conste expressamente na Deliberação do Conselho-Diretor que a homologação da presente estrutura tarifária, com margens de distribuição da tarifa-limite atualizadas pelo IPCA, se dá em cumprimento à decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000.

É o parecer.”

Por fim, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 35^[xviii].

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Ofício DIREG – 12/22 (29553582)
- [ii] Ofício DIREG – 12/22 (29553582)
- [iii] Tabela da Nova Estrutura Tarifária (29553584)
- [iv] Custo do Gás e Tributos (29553585)
- [v] Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP (29553586)
- [vi] Reportagem de 29/01/22 publicada no jornal “O DIA” (29553587)
- [vii] Reportagem de 29, 30 e 31/01/22 publicada no jornal “Diário Comercial” (29553589)
- [viii] Ofício AGENERSA/SCEEXEC SEI Nº296 (29566022)
- [ix] Despacho (29566642).
- [x] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 039/2022 (29621417)
- [xi] Despacho (29705093)
- [xii] Despacho (30115027)
- [xiii] Parecer nº 41/2022/AGENERSA/PROC (30391929)
- [xiv] Despacho (30432698)
- [xv] Parecer TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 045/2022 (30464342)
- [xvi] Promoção AGENERSA/PROC Nº 7 – TER (30504107)
- [xvii] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI Nº35 (30535855)

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30815894** e o código CRC **2E457770**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000727/2022

SEI nº 30815894

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000727/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/000727/2022
Data de autuação: 07/03/2021
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/04/2022
Sessão Regulatória: 31 de março de 2021

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento Ofício DIREG – 12/22^[i], da Concessionária CEG Rio, visando à **atualização das Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/04/2022**, para regular homologação^[ii] por esta Agência Reguladora.

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em sua Nota Técnica, asseverou:

“Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- Revisão quinquenal; (...).”*

E, por fim, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite, atualizadas pela Regulada para o GLP Residencial e Industrial**, concluiu que os cálculos apresentados pela CEG Rio convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor e que **não foi aplicado o reajuste escalonado uma vez que, a Delegatária não possui consumidores no segmento GLP**. Em seu parecer apresentou quadro com as novas tarifas e comparativo com os valores atualmente vigentes, a seguir:

TARIFAS CEG-Rio

Data Vigência		01/04/2022
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS/	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

Diferença da Tarifa de GLP 01/04/22 - 01/03/22	
Residencial	0,0000%
Industrial	0,0000%

A Procuradoria desta Autarquia, por seu turno, mediante elaboração de Parecer Conclusivo, opinou em **sintonia com o entendimento da CAPET, pela homologação das tarifas em apreço**, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes.

E m **atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão**, a CEG Rio encaminhou, regularmente, cópias das publicações da nova Estrutura Tarifária de GLP nos jornais de grande circulação 'Diário Comercial' e 'O Dia', na data de 29/01/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de publicidade e transparência estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, **acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 039/2022 complementado pelo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 045/2022 e o similar entendimento da Procuradoria**, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GLP, solicitados pela Concessionária e ratificados pela CAPET.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/04/2022
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS/	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

[i] Ofício DIREG – 12/22 (29553582).

[ii] De acordo com decisão judicial, em sede liminar, proferida no Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30815915** e o código CRC **FD6343E9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000727/2022

SEI nº 30815915



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __, DE 31 DE MARÇO DE 2022

CEG Rio - Reajuste Tarifário -
Gás Liquefeito de Petróleo -
GLP - Vigência: 01/04/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **SEI-220007/000727/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/04/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/04/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30816651** e o código CRC **623437A4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000727/2022

SEI nº 30816651

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 28 de abril de 2022

EDUARDO DOS SANTOS MELO
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização

Id: 2389361

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATO DO DIRETOR
DE 28/04/2022.

CONCEDE pensão por morte à NADYA DOS SANTOS GOULART, no valor de R\$ 37.293,21, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da CRFB/1988, combinado com o Parágrafo Único do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 20/08/2018, tornando sem efeito o ato datado de 22/07/2020, publicado no D.O. de 18/08/2020, conforme Processo nº PD-04/136.83/2018, conforme Processo nº SEI-040161/003772/2020.

Id: 2389438

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIALDO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

DESPACHOS DA GERENTE
DE 07/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040144/000010/2022 - ex-servidor LAURO GOMES DA SILVA, ID 486045-4. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 27479124, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31056860.

PROCESSO Nº SEI-040144/000280/2021, ex-servidor ALBERTO DE OLIVEIRA, ID 76828-6. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 18607867, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31052102.

PROCESSO Nº SEI-040144/000412/2021, ex-servidor MONDYR EVANDRO NEPOMUCENO DE SOUZA, ID 55595-9. INDEFIRO, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000597/2021, ex-servidor EDISON PACHECO DE ANDREA, ID 5065499-3. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 25560858, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31076890.

PROCESSO Nº SEI-040144/000340/2021, ex-servidor JAIR AZEVEDO MARINHO, ID 5053847-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 20059033, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31055752.

PROCESSO Nº SEI-040144/000027/2022, ex-servidor ADAIR FERREIRA DE MORAES, ID 5062634-5. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 27689381, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31053804.

DE 08/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040144/000609/2021, ex-servidor WANTHERIEL RIBEIRO DA SILVA, ID 195047-9. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 25876462, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31065537.

PROCESSO Nº SEI-040144/000632/2021, ex-servidor ADHAIR LUIZ DA SILVA, ID 5053640-0. INDEFIRO, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000068/2021, ex-servidora ZILDA BOTELHO DE OLIVEIRA, ID 4156928-8. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 14136163, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31078893.

PROCESSO Nº SEI-040144/000033/2022, ex-servidor ORIVALDO ALVES DE ALMEIDA, ID 968052-7. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 28061131, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31057944.

PROCESSO Nº SEI-040144/000421/2021, ex-servidor PAULO VICENTE BARBOSA, ID 530323-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 22830490, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31077298.

PROCESSO Nº SEI-040144/000590/2021, ex-servidor PAULO HEITOR CASQUEIRO CHAVES, ID 245886-1. INDEFIRO, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000573/2021, ex-servidor ANDRE AZEVEDO SILVA GRILO, ID 5045532-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 25168523, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31059505.

PROCESSO Nº SEI-040144/000005/2022, ex-servidor VANDERLEY CHAVES VIEIRA, ID 2026052-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 27349805, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31061560.

PROCESSO Nº SEI-040144/000296/2021, ex-servidor PAULO LANTELME, ID 4171287-0. DEFIRO o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 18927910, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 31058595.

Id: 2389586

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

*DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4406 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/04/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000727/2022, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/04/22	
Custo GLP Res.	11.60760	
Custo GLP Ind.	11.60760	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0.9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0.9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês	R\$ / m³
	faixa única (R\$/kg)	-14,6875
Industrial	faixa única (R\$/kg)	-14,4471

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

*Omitida no D.O. de 06/04/2022.

Id: 2389409

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 142 DE 27 DE ABRIL DE 2022

EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA. Proc. nº SEI-220009/000003/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Analista de Desenvolvimento, Fabio Carvalho Araripe Souza, matrícula 326.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2389449

PORTARIA AGERIO PR Nº 143 DE 29 DE ABRIL DE 2022

EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA. Proc. SEI-220009/000003/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido o Consultor Técnico III, EDUARDO MELLO FONSECA, matrícula 400.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2389450

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 07.04.2022

*PROCESSO Nº SEI-070025/000390/2021 RECONHEÇO a dívida referente à Despesa de exercício Anterior (DEA) de abril de 2021 no valor total de R\$ 341,51 (trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), constante na folha de pagamento de pessoal de abril/2022, referente a valores devidos ao recolhimento da GFIP do Instituto Nacional Do Seguro Social, CNPJ: 29.979.036/0219-03 no exercício de 2021, fundamentado pelo § 1º, do art. 82, da Lei nº 287, de 04/12/1979 e art. 9º, do Decreto nº 47.353/2020.

*Omitido do D.O. de 08/04/2022.

Id: 2389346

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 28.04.2022

*PROCESSO Nº SEI-070025/000434/2022 RECONHEÇO a dívida referente à Despesa de Exercício Anterior (DEA) do ano de 2021 no valor total de R\$ 2.585,03 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), constante na folha de pagamento de pessoal de abril/2022, referente a valores devidos à servidores no exercício de 2021, fundamentado pelo § 1º, do art. 82, da Lei nº 287, de 04/12/1979 e art. 9º, do Decreto nº 47.353/2020.

*Omitido do D.O de 29/04/2022.

Id: 2389351

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

DE 28.04.2022

*PROCESSO Nº SEI-070025/000373/2022 - AUTORIZO E RATIFICO a dispensa emergencial de licitação do processo em comento, conforme o disposto no art. 24, inc. IV e art., 26, p.u., da Lei Federal nº 8.666/1993. OBJETO: Apoio técnico geológico e geotécnico para subsidiar as equipes do DRM/NADE, na avaliação e inspeção de áreas de risco geológico-geotécnico nos Municípios de Mangaratiba, Angra dos Reis (inclusive Ilha Grande) e Paraty. FAVORECIDO: Thalweg Tecnologia e Serviços de Geotecnica Eireli. VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias. VALOR GLOBAL: R\$ 3.599.643,20.

*Omitido do D.O de 29/04/2022.

Id: 2389345



Todo mundo tá mais digital. O DETRAN.RJ também.

Você não precisa ir ao Detran.RJ para pegar os documentos do carro. É só baixar o app Carteira Digital de Trânsito.



Preencha o cadastro.



Acesse os seus documentos anuais (CRV e CRLV).



Você pode compartilhar com até 5 pessoas que usam o mesmo carro.



Se preferir, imprima em casa.

Saiba mais: detran.rj.gov.br/licenciamentodigital

Fique em segurança. Evite aglomerações.

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
SEM TEMPO A PERDER



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 30 de Abril de 2022 às 02:19:53 -0300.

Deliberação AGENERSA Nº 4406 DE 31 DE MARÇO DE 2022 (32442986)

SEI SEI-220007/000727/2022 / pg. 14